



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 22-47.  
2011.6.08.0000 – CLASSE 37 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravada:** Sueli Rangel Silva Vidigal  
**Advogados:** Helio Deivid Amorim Maldonado e outros  
**Agravado:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional  
**Advogados:** Eder Jacoboski Viegas e outro  
**Agravado:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual  
**Advogado:** Rodrigo Barcellos Gonçalves

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DEPUTADO FEDERAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se o processo cogita de inelegibilidade ou de cassação de diploma ou mandato referente a eleições federais ou estaduais, cabe recurso ordinário, ainda que o feito tenha sido extinto sem resolução de mérito pelo acolhimento de alguma preliminar. Precedente.
2. Os Tribunais Superiores passaram a admitir – em âmbito de agravo regimental interposto de decisão de não conhecimento fundada em intempestividade aparente – a prova *a posteriori* da tempestividade de recurso, em razão de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem. Precedentes.
3. O agravante, entretanto, não apresentou, com o regimental, qualquer documento que pudesse provar a tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem, sendo inviável, pois, a incidência do disposto no art. 337 do CPC de modo a ser concedido prazo para que o agravante comprove, em momento posterior à interposição do regimental, eventual suspensão do prazo recursal.

4. O recurso ordinário padece de intempestividade reflexa, tendo em vista que, embora o Ministério Público Eleitoral tenha tido ciência do acórdão regional em 22.5.2013, opôs os embargos declaratórios apenas em 29.5.2013, quando já ultrapassado o tríduo recursal do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado contra decisão da lavra da e. Ministra LAURITA VAZ que negou seguimento a recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão de intempestividade reflexa decorrente da oposição de embargos declaratórios fora do tríduo recursal estabelecido no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a tempestividade dos aclaratórios, “em virtude do feriado de colonização do solo espírito-santense (23 de maio), que levou o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo a suspender os prazos recursais nos dias 23 e 24 de maio” (fl. 4.917; vol. 15).

Defende, ainda, que a decisão agravada destoa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.358, o qual:

[...] assentou a possibilidade de o recorrente provar a ocorrência de feriado local, em prazo adicional estabelecido pelo magistrado responsável pela apreciação do recurso, nos termos do art. 337 do CPC.

(fl. 4.918)

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, “possibilitando-se a demonstração da tempestividade do recurso ordinário” (fl. 4.919) e, sucessivamente, pelo provimento do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental de decisão da lavra da e. Ministra LAURITA VAZ que negou seguimento a recurso ordinário

interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão de intempestividade reflexa decorrente da oposição de embargos declaratórios fora do tríduo recursal estabelecido no art. 275, § 1º, do CE.

O recurso ordinário foi interposto de acórdão do TRE do Espírito Santo que, nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de litispendência.

Verifico, portanto, o cabimento do recurso, pois, segundo entendimento deste Tribunal Superior, se o processo cogita de inelegibilidade ou de cassação de diploma ou mandato referente a eleições federais ou estaduais, cabe recurso ordinário, **ainda que o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, pelo acolhimento de alguma preliminar.** Para conferir:

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

**1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.**

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 14-98/ES, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 3.4.2009; sem grifos no original)

O inconformismo, todavia, não merece acolhimento, haja vista que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, cuja fundamentação trago ao exame do Colegiado, *in verbis* (fl. 4.912):

O recurso não merece ser conhecido, pois padece de intempestividade reflexa.

Na espécie, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL teve ciência do acórdão regional (fls. 4.807-4.825) em 22.5.2013 (quarta-feira), segundo consta no verso da folha 4.827; entretanto, os embargos declaratórios (fls. 4.829-4.850) foram protocolizados apenas em 29.5.2013 (quarta-feira), quando já escoado o tríduo recursal estabelecido no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Observe-se que, a despeito de o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL afirmar que “os prazos foram suspensos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo nos dias 23 e 24 de maio, em decorrência do feriado de colonização do solo espírito-santense (23 de maio)” (fl. 4.830), não acostou aos autos documento que certificasse a suspensão do expediente forense do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

A tempestividade, em regra, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, mediante a juntada de cópia de certidão expedida pelo Tribunal de origem ou de documento oficial que ateste a existência

de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal (AgRgAg nº 7.531/BA, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *DJe* 16.10.2008).

Entretanto, o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 626.358, passou a admitir, em âmbito de agravo regimental interposto de decisão de não conhecimento fundada em intempestividade aparente, a prova *a posteriori* da tempestividade de recurso, em razão de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem. Para confirmar, transcrevo:

**RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade.** Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. **Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de**

**interposição e da conseqüente tempestividade de recurso extraordinário.**

(Ag.Reg. no RE nº 626.358/MG, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 22.8.2012; sem grifos no original)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, assim como este Tribunal Superior, na esteira do entendimento firmado na Suprema Corte, tem reconhecido a possibilidade de se demonstrar a tempestividade recursal ulteriormente. A propósito, cito os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.**

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(STJ: AgRg no AREsp nº 137.141/SE, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.**

1. Esta Corte passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou da suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem.

2. É tempestivo o recurso especial, porquanto comprovou o ora agravante, por ocasião da interposição do agravo regimental, a transferência do feriado do dia 11.8.2011 (Dia da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil) para o dia 12.8.2011 (sexta-feira).

3. No mérito, o agravante limitou-se a repisar, *ipsis litteris*, as alegações aduzidas no recurso especial, deixando de infirmar integralmente a decisão agravada. Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE: AgR-AI nº 1833-64/PA, rel. designada Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 29.9.2014; sem grifos no original)

Ocorre que, na espécie, o agravante não acostou ao agravo regimental qualquer documento que pudesse provar a tempestividade dos

embargos declaratórios opostos na origem, senão apenas defendeu ser possível “provar a ocorrência de feriado local, em prazo adicional estabelecido pelo magistrado responsável pela apreciação do recurso, nos termos do art. 337 do CPC” (fl. 4.918) e, assim, pugnou pela demonstração da tempestividade do recurso ordinário.

Conquanto do disposto no art. 337 do CPC extraia-se que “a parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar”<sup>1</sup>, para as situações como a versada nestes autos, como anotado, a jurisprudência já assinalou que a intempestividade poderá ser afastada se, em momento posterior à decisão fundada na intempestividade, o recorrente apresentar documento apto a demonstrar a existência de feriado local que tenha suspenso o prazo recursal. É dizer, a prova da tempestividade dos embargos declaratórios – nestes autos – deve, necessariamente, acontecer no âmbito do regimental interposto da decisão que negou seguimento ao ordinário com base na intempestividade reflexa, o que não se evidencia nos autos.

Desse modo, à vista do entendimento firmado na jurisprudência pátria, é inviável a incidência do disposto no art. 337 do CPC de modo a ser concedido prazo para que o agravante comprove, em momento posterior à interposição do regimental, eventual suspensão do prazo recursal.

Lançadas tais ponderações, mantenho a decisão agravada que assentou a intempestividade reflexa do recurso ordinário, tendo em vista que, embora o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL tenha tido ciência do acórdão regional em 22.5.2013, opôs os embargos declaratórios apenas em 29.5.2013, quando já ultrapassado o tríduo recursal do art. 275, § 1º, do CE.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



<sup>1</sup> STJ: AgRg no AgRg no Ag nº 698.172/SP, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 19.12.2005.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 22-47.2011.6.08.0000/ES. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Sueli Rangel Silva Vidigal (Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros). Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Eder Jacoboski Viegas e outro). Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual (Advogado: Rodrigo Barcellos Gonçalves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.11.2014.